



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.722513/2011-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-002.166 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de abril de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** RIO GRANDE ENERGIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2006, 2007

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. GLOSA DA COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS SALDOS POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO ANTERIOR.

A compensação de base de cálculo negativa da CSLL que tenha sido utilizada em lançamento de ofício anterior sujeita-se a glosa, mormente quando a exigência fiscal foi julgada procedente na primeira instância Recurso Voluntário Negado.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006, 2007

ÍNDICE DOS JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC. Precedentes das três turmas da Câmara Superior - Acórdãos 9101-001.863, 9202-003.150 e 9303-002.400. Precedentes do STJ - AgRg no REsp 1.335.688-PR, REsp 1.492.246-RS e REsp 1.510.603-CE.

Documento assinado digitalmente conforme Recurso Voluntário Negado.

Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 12/05/2016 por LEONARD O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 13/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Gilberto Baptista, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

RIO GRANDE ENERGIA S.A. recorre a este Conselho em face do acórdão nº 10-35.068 proferido pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre que julgou improcedente a impugnação apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

### I - DA AUTUAÇÃO FISCAL

*Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL (fls. 336 a 342), referentes aos fatos geradores apurados em 31/12/2006 e 31/12/2007, pelos quais exige-se o crédito tributário no valor total de R\$ 11.585.143,57, inclusos os consectários legais até 30/06/2011.*

*A infração está assim descrita no auto de infração da CSLL:*

*001 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES*

*Nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativas aos anos-calendário de 2006 e 2007, a contribuinte informou compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), entretanto, no sistema de acompanhamento do prejuízo, lucro inflacionário e base de cálculo negativa da CSLL (sistema SAPLI) não havia, nos citados períodos, saldo de base de cálculo negativa a ser compensada. Vide Relatório de Atividade Fiscal em anexo.*

*Valores tributados: R\$ 28.838.943,77 em 31/12/2006 e R\$ 30.885.419,89 em 31/12/2007.*

*Enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/99; art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 37 da Lei nº 10.637/02.*

*No relatório de atividade fiscal produzido (fls. 344 a 348), consta que as inconsistências apuradas nas compensações das bases de cálculo negativas da CSLL em 2006 e 2007 são decorrentes da emissão do auto de infração constante do processo administrativo fiscal (PAF) nº 11080.009008/2004-47, o qual alterou os resultados declarados pela autuada nos anos-calendário de 1999 a 2003, que extinguiu a totalidade dos saldos de base de cálculo negativa da CSLL que a contribuinte possuía até aquele momento.*

*Relativamente ao auto de infração do processo nº 11080.009008/2004-47, informa o autuante que ele foi julgado procedente tanto pela*

DRJ/POA (Acórdão nº 5.331/2005) como pelo Conselho de Contribuintes/MF (Acórdão nº 101-95.786 – fl. 333). Esclarece ainda que o contribuinte apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados de plano através do Despacho nº 247 do Presidente da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes, e que, atualmente, o processo em questão encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na situação – “Em tramitação” (fls. 331/332).

O autuante informa ainda que emitiu o presente auto de infração tendo em vista a proximidade do termo final do prazo decadencial para efetuar o lançamento referente ao ano-calendário de 2006.

A multa de ofício aplicada foi no percentual de 75%, tendo como enquadramento legal o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007. Também foram lançados juros de mora com base nos art. 28 c/c art. 6º, 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

## **II - DA IMPUGNAÇÃO**

Cientificada da exigência do crédito tributário em 11/07/2011 (fl. 337), a autuada, por meio de representante legal, apresenta, em 10/08/2011, a impugnação de fls. 355 a 385, com documentos de fls. 386 a 523, arguindo, em síntese:

- que a impugnação é tempestiva e deve ser integralmente apreciada, nas preliminares e no mérito;

- que o presente auto de infração tem por objeto a mesma matéria que está sendo discutida no PAF nº 11080.009008/2004-47, no qual pende julgamento de recurso especial interposto pela impugnante; por isso, solicita sobrestamento da decisão deste processo;

- que naquele processo discute-se o crédito tributário de IRPJ e de CSLL, relativos ao período compreendido entre 1999 e 2003, e oriundo da glosa de diversas despesas, especialmente amortização de ágio, e da adição como receita dos valores da atualização SELIC na conta CVA;

- que neste processo discute-se o montante de base de cálculo negativa de CSLL utilizado pela requerente em 2006 e 2007, sendo que esse montante é fruto da dedução das despesas de amortização do ágio e da exclusão dos valores registrados na conta CVA, que foram objeto de questionamento naquele processo administrativo; dessa forma, considerando a semelhança da matéria debatida, entende a impugnante que se faz imprescindível a suspensão do presente processo até que seja definitivamente julgado o PAF nº 11080.009008/2004-47;

- que caso assim não se entenda deve ser cancelada a presente autuação, já que a glosa de despesa de amortização de ágio e a adição como receita dos valores da atualização SELIC na conta CVA, efetuadas no auto de infração originário do PAF nº 11080.009008/2004-47, são absolutamente improcedentes;

- que no momento da incorporação da DOC 3 e durante todo o período de amortização do ágio vigia a Lei nº 9.532/97, determinando que o prazo mínimo para amortização com base na expectativa de rentabilidade futura é de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos; portanto, a amortização efetuada pela impugnante, no prazo de dez anos, e abalizada por carta emitida pela Ernst & Young, está em perfeita conformidade com a legislação fiscal;

- que as regulamentações infra-legais da CVM jamais podem se sobrepor à lei fiscal, específica e hierarquicamente superior, se considerados exclusivamente os efeitos fiscais dessa amortização, ou seja, para fins de apuração do lucro real da impugnante;

- que mesmo que se considerasse aplicável a Instrução CVM nº 247/96 (o que não é correto), ainda assim o procedimento adotado pela impugnante estava correto, já que, na data em que houve a incorporação, não havia qualquer disposição relacionada à amortização do ágio no prazo da concessão. Esse dispositivo foi inserido posteriormente à incorporação, pela Instrução CVM nº 285/98, sendo, portanto inaplicável ao presente caso;

- que a alteração inserida pela Instrução CVM nº 285/98 aplica-se apenas ao ágio apurado na aquisição do direito de concessão, totalmente diferente do presente caso, que se tratou de ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura de uma sociedade; portanto, por qualquer prisma que se analise a questão, a única conclusão a que se chega é que o procedimento aplicado pela impugnante para amortizar o ágio foi o mais correto;

- que os valores da atualização da conta CVA pela taxa SELIC, não podem ser submetidos à tributação antes da aprovação da nova tarifa pela ANEEL, já que tal atualização reflete um mero controle de custos que a impugnante está obrigada a efetuar, para servir de parâmetro a eventual aumento da tarifa no ano posterior; e, dessa forma, a receita relacionada a tais valores somente é efetivamente auferida após a aprovação da nova tarifa pela ANEEL e com o consumo da energia elétrica pelos consumidores, o que somente pode ocorrer no ano posterior. Antes disso, há mera expectativa de direito, que não gera disponibilidade jurídica ou econômica da renda e, portanto, não pode ser considerada receita para a empresa;

- que tem como comprovada a exatidão dos procedimentos adotados na apuração dos seus resultados entre 1999 e 2003, de modo que o saldo de prejuízo fiscal utilizado para compensação em 2006 e 2007 encontra pleno fundamento nos fatos e no direito aplicável.

Ao final, quer o acolhimento integral da presente impugnação, com o objetivo de cancelar o auto de infração em tela, bem como as penalidades aplicadas, com o consequente arquivamento do processo administrativo. Protesta também pela posterior juntada de documentos ou realização de provas eventualmente pertinentes.

Analisando a impugnação apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente.

A recorrente foi intimada da decisão em 09 de novembro de 2011 (fl. 535), tendo interposto tempestivamente recurso voluntário de fls. 537-567 em 08 de dezembro de 2011, o qual, em resumo, reafirma os termos da impugnação apresentada, requerendo a suspensão do julgamento dos presentes autos até que seja definitivamente julgado o processo nº 11080.009008/2004-47. Subsidiariamente requer o cancelamento da exigência, considerando regulares e dedutíveis as despesas glosadas naqueles autos, o que, consequentemente, implicaria o provimento ao presente recurso. Caso mantida a exigência, requer a anulação da multa de 75% cominada e da exigência de juros Selic sobre o valor do principal e da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

### 2 MÉRITO

A questão posta nos autos é absolutamente simples: foi lavrado auto de infração relativo aos anos-calendário de 1999 a 2003 (processo 11080.009008/2004-47) referente a glosa de diversas despesas, especialmente amortização de ágio, e a adição de receitas na base da cálculo da ora Recorrente. Nos presentes autos discute-se o montante da base negativa de CSLL utilizada nos anos-calendário de 2006 e 2007, sendo que o valor em discussão decorre justamente das infrações discutidas naqueles autos que vieram a reverter as bases negativas então apuradas naqueles períodos e que também refletiram nas bases negativas dos anos-calendário de 2006 e 2007.

A própria requerente requereu em seu recurso voluntário que se aguardasse a análise do recurso especial interposto nos autos 11080.009008/2004-47.

Embora entenda não ser necessário aguardar decisão administrativa irreformável no processo principal para que os decorrentes possam ser julgados, bastando que todos se encontrem na mesma fase processual para que os decorrentes possam ser analisados, no caso concreto, a questão é irrelevante, pois no processo principal já houve julgamento do recurso voluntário (acórdão nº 101-95.786) e o recurso especial interposto teve seu seguimento negado.

Considerando-se que foi negado provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a exigência, por decorrência, a presente exigência também deve ser mantida.

A respeito do mérito das glosas realizadas naqueles autos, essa controvérsia já foi apreciada no bojo do respectivo processo, não podendo ser rediscutido no presente litígio.

### 3 MULTA DE OFÍCIO

Para melhor entendimento, transcreve-se, a seguir, a redação do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de*

*declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;  
[...]*

A penalidade aplicada de 75%, portanto, trata-se de mera aplicação de dispositivo legal, não podendo esta Corte Administrativa debruçar-se sobre temas ligada a inconstitucionalidade de normas (Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.) ou confisco, já que essa última limitação constitucional ao poder de tributar é dirigida ao legislador, e não ao aplicador das normas tributárias.

Desse modo, voto por negar provimento ao recurso também em relação à multa de ofício.

## **5 DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - SELIC SOBRE O TRIBUTO E SOBRE A MULTA DE OFÍCIO**

No que atine à aplicação da taxa Selic como índice para cálculo dos juros moratórios, assim dispõe a Súmula nº 4 do CARF:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim sendo, e considerando-se que os membros do CARF não podem afastar a aplicação das súmulas aprovadas por esta Corte Administrativa, mantenho a aplicação da taxa Selic como índice moratório.

Por fim, alegou o contribuinte que a cobrança de juros sobre a multa de ofício seria ilegal.

Observa-se, inicialmente, que a questão tem sido objeto intenso debate pela Câmara Superior, haja vista que, num lapso de poucos meses, ocorreram votações em sentidos opostos, ambos decididos por maioria apertada de votos, como se verifica dos acórdãos nº 9101-00539, de 11/03/2010, e nº 9101-00.722, de 08/11/2010.

Abstraindo-se de argumentos finalísticos, como o enriquecimento ilícito do Estado, os quais fogem à alçada deste tribunal administrativo, conforme determina a Súmula CARF nº 2, expõe-se os fundamentos considerados suficientes para justificar a cobrança nos presentes autos, com espelho no acórdão nº 9101-00539, de 11/03/2010, de lavra da Conselheira Viviane Vidal Wagner:

*O conceito de crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto tributo quanto penalidade pecuniária.*

*Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.*

*Contudo, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.*

*No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70), "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito". Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:*

"Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação." (A interpretação sistemática do direito, 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 74).

*Daí, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.*

*O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.*

*Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.*

*De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."*

*A obrigação tributária principal referente à multa de ofício, a partir do lançamento, converte-se em crédito tributário, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:*

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente. (destacou-se)

*A obrigação principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.*

*A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§1º).*

*Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tornando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.*

*A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.*

*Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.*

*A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.*

*Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.*

*Nesse sentido, o disposto no §3º do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício.*

*Art.950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §1º).*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §2º).*

*§3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.*

*A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.*

*No mesmo sentido já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:*

*JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade*

*pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.*

*Cabe referir, ainda, a Súmula Carf nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."*

*Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.*

*Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065, de 1995.*

*No âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência é forte no sentido da aplicação da taxa de juros Selic na cobrança do crédito tributário, como se vê no exemplo abaixo:*

*REsp 1098052 / SP RECURSO  
ESPECIAL2008/0239572-8 Relator(a) Ministro  
CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 -  
SEGUNDA TURMA Data do Julgamento  
04/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe  
19/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL.  
OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.  
LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E  
NÃO PAGO. PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.  
TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*1. É infundada a alegação de nulidade por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto o recorrente busca tão-somente rediscutir as razões do julgado.*

*2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.*

*3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07).*

*No âmbito administrativo, a incidência da taxa de juros Selic sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória pelo colegiado, por força de norma regimental (art. 72 do RICARF), nos seguintes termos:*

**Súmula CARF nº 4:** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

No que se refere ao período de 01/01/1995 a 31/12/1996, sustentam alguns que o Parecer MF/SRF/Cosit nº 28/98 teria deixado claro não ser exigível a incidência de juros sobre a multa de ofício tendo em vista as disposições do inciso I, do art. 84, da Lei nº 8.981/95.

O mencionado Parecer, ainda que conclua pela incidência dos juros sobre a multa de ofício para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, de fato manifesta-se nos termos dessa tese. Entretanto, constata-se que o referido Ato Administrativo não levou em consideração a alteração legislativa trazida pela MP nº 1.110, de 30/08/95, que acrescentou o § 8º ao art. 84, da Lei 8.981/95, e que estendeu os efeitos do disposto no *caput* aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumpram esclarecer ainda que as três turmas da Câmara Superior, em decisões recentes, vêm confirmando a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício (Acórdãos 9101-001.863, 9202-003.150 e 9303-002.400).

Por fim, corroborando o aqui exposto, o STJ vem firmando entendimento no mesmo sentido, entendendo que os juros moratórios incidem sobre a multa de ofício, conforme se observa na ementa a seguir reproduzida:

***DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA.***

*É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Precedentes citados: REsp 1.129.990-PR, DJe 14/9/2009, e REsp 834.681-MG, DJe 2/6/2010. AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012.*

Ressalta-se ainda que, em recentes julgados o STJ decidiu que, no âmbito do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, as remissões previstas em tal dispositivo legal para as multas de mora e de ofício não autorizam aplicações de reduções superiores às fixadas na mesma lei (45%) para os juros de mora incidentes sobre tais penalidades, ou seja, visto sob outro enfoque, reafirmou-se o entendimento de que incidem juros moratórios sobre as multas de mora e de ofício. Tal exegese pode ser observada no REsp 1.492.246/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) e no REsp 1.510.603-CE (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015), em relação ao qual transcreve-se a seguir sua ementa:

***TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. 11.941/2009. REMISSÃO DE MULTA EM 100%. DESINFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCELAS DISTINTAS. PRECEDENTE. 1. "Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei***

*implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte " (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015.). 2. Consequentemente, a Lei n. 11.941/2009 tratou cada parcela componente do crédito tributário (principal, multas, juros de mora e encargos) de forma distinta, de modo que a redução percentual dos juros moratórios incide sobre as multas tão somente após a apuração atualizada desta rubrica (multa). Recurso especial provido. REsp 1.510.603–CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015.*

Isso posto, voto por manter a aplicação da taxa Selic como índice moratório, aplicando-se não só ao tributo exigido, mas também sobre a multa de ofício cominada.

#### 4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator